

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.720, de 2010 (MENSAGEM Nº 156/2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victoria, em 16 de setembro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em epígrafe propõe aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles, celebrado em Victoria, em 16 de setembro de 2008.

Na exposição de motivos que acompanhou a Mensagem nº 156/2010, assinada pelo Ministro interino, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, declara-se que a finalidade primordial do referido Acordo é fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O documento está organizado em preâmbulo e onze artigos, dos quais cabe destacar o art. II, que cuida dos objetivos, e o art. III que reúne as estratégias e mecanismos para sua consecução.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o PDC nº2.720/2010 foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita sob regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete exclusivamente ao Congresso Nacional apreciar Acordos Internacionais, em cumprimento ao previsto no art. 49, I, da Constituição Federal. Por sua vez, a esta Comissão de Educação e Cultura cabe manifestar-se especificamente sobre o mérito educacional do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.720, de 2010, assinado entre os governos do Brasil e das Seicheles.

A Exposição de Motivos que acompanha o Acordo ressalta que esse é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. Trata-se, portanto, de uma aproximação inicial com vistas ao: i) fortalecimento da cooperação no âmbito da educação avançada; ii) aperfeiçoamento e formação de docentes e pesquisadores; iii) intercâmbio de informações e experiências; e, iv) fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Os objetivos descritos são coerentes com a postura do atual governo brasileiro de colaborar com o desenvolvimento das nações, sobretudo com a cooperação internacional sul-sul, bem como de favorecer o desenvolvimento da educação nacional por meio do intercâmbio de projetos e profissionais de diferentes países. Vale ressaltar, porém, que a expressão “educação avançada”, utilizada no item “a” do art.II, não é comumente usada no corpo jurídico da educação nacional, com prevalência da expressão “ensino superior”.

As estratégias e mecanismos apresentados no art. III também parecem bastante adequados. O intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior tem sido uma estratégia de cooperação utilizada por inúmeras nações e provou sua efetividade ao longo das décadas. O mesmo ocorre com as missões de ensino e pesquisa, as visitas técnicas específicas e a elaboração e execução de projetos e pesquisas.

Outros pontos do Acordo que merecem destaque são:

i) o reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos estará sujeito à legislação educacional correspondente (art. V);

ii) exceção prevista ao item anterior - a revalidação dos diplomas de nível superior não será necessária para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente (art.V);

iii) as Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países (art. VI);

iv) o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais (art. VII);

v) similarmente, os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos (art. VII);

vi) as partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e/ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes aperfeiçoamento acadêmico e profissional (art. VIII);

Trata-se, como se vê, de um conjunto de mecanismos que visam, em síntese, facilitar o intercâmbio educacional entre os países, respeitando os marcos nacionais no que tange à educação. Como comentário final, vale demarcar o art. IX, que transfere para outros instrumentos, a serem definidos pelas Partes, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo, “quando da criação da Universidade das Seicheles”.

Pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo educacional e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Seicheles só trará benefícios a ambos os países, manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 2.720, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PEDRO WILSON
Relator